

CNPJ: 01.612.527/0001-30
Av. Buenos Aires, S/N
C.E.P.: 89909-000 - Barra Bonita - SC

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 51/2019
Data do Processo: 26/04/2019

Folha: 1/2

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de Empresa para prestação de serviço e fornecimento de material para pinturas dos prédios das Escolas Municipais localizadas na Linha Treze de Maio e Águas do Araçá

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 13/2019 (Sequência: 2)

Ao(s) 30 de Maio de 2019, às 08:30 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Decreto nº 1100/2019, para a abertura dos envelopes de documentação ref. ao Processo Licitatório nº 51/2019, Licitação nº. 52/2019 - TP, na modalidade de Tomada de Preço p/ Compras e Serviços.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Ata de julgamento de recursos referente ao Processo Licitatório Tomada de Preço nº51/2019. Aos trinta dias do mês de maio de 2019, presentes a Comissão Permanente de Licitação, contando ainda com a presença e auxílio técnico do Sr Emerson Filimberti, Contador Municipal e Marcelo Freiberg, Engenheiro Civil do Município, passamos a analisar os recursos e argumentações recursais apresentadas na Ata de Sessão de Abertura de documentação do certame licitatório Tomada de Preço nº51/2019 com objetivo de prestação de serviços de pinturas dos prédios das Escolas Municipais localizadas na Linha Treze de Maio e Águas do Araçá. Especificamente quanto ao recurso apresentado pela empresa DEIVYS KUNRATH referente a falta de comprovação do material (tinta) a ser utilizada na obra, conforme item 4.8 do edital vejamos: 4.8 - Os licitantes devem comprovar através de prospectos/catálogos ou amostra das tintas, a qualidade da tinta a ser utilizada na execução do projeto. 4.8.1 - As tintas a serem utilizadas devem ser utilizadas devem ser de primeira qualidade, primeira linha, ou (premiun). Logo podemos verificar que não prevê o momento da apresentação, e assim, devemos considerar precedente o recurso da empresa, haja vista que os materiais podem ser apresentados até o início da sua utilização na obra. Em relação ao recurso apresentado pela empresa JONAS TARIGA-ME, por não constar especificamente o ramo de atividade junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Considerando o Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública. A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Especificamente quando ao CNAE das empresas, a Receita Federal do Brasil, em seu site, define da seguinte forma a CNAE: "A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país" Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa. Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa. Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente. Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE. Desta forma ao analisar o Requerimento de Empresário nas descrições do objeto social da empresa em nenhum momento consta como atividades a prestação do serviço de pinturas e portando o recurso da empresa Jonas Tariga não merece prosperar. Quanto ao recurso apresentando pela empresa Pagnussatti Engenharia e Incorporação EIRELI, referente as empresas JONAS TARIGA ME, JOSIANE DA SILVA EIRELI e DEIVYS KUNRATH ME não atenderam o item 4.6, alínea "a", Certidão de Falência e Concordata registro cadastrado no sistema eproc. Ao analisar as certidões apresentadas pelas empresas mencionadas no recurso consta (Atenção: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registro cadastrado no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.thsc.jus.br>). Logo, observa-se que realmente as empresas deixaram de apresentar tal documento, devendo desta forma ser consideradas inabilitadas. Ainda, a empresa recorrente justificou que seu atestado não consta atividade de pintura, pois o sistema do

CNPJ: 01.612.527/0001-30
Av. Buenos Aires, S/N
C.E.P.: 89909-000 - Barra Bonita - SC

Processo Administrativo:
Processo de Licitação: 51/2019
Data do Processo: 26/04/2019

Folha: 2/2

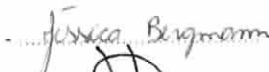
CREA-SC detinha até pouco tempo preenchimento de ART manual por códigos com campos para preenchimento das atividades limitadas, exemplo o código (A0107) engloba várias atividades dentre elas pintura, reboco, cerâmica, foro e assim outras atividades secundárias, tidas como "atividades comuns", anexou documentos complementares (planilha orçamentária da obra) da obra acerbada no CREA como forma de comprovar o alegado. Procedida diligência ao Engenheiro do Município e realizada ligação junto ao CREA confirmaram as informações repassadas pela empresa. Nesse sentido decidimos por acatar o recurso da empresa e habilitar para fase de propostas. No que tange as argumentações apresentadas pela empresa BCBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI passamos a analisar: em relação a falta de termo de abertura e encerramento do livro diário e boletim técnico do material e comprovante de quitação do CREA vejamos o que diz o edital item 4.6 e 4.7; b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrado na Junta Comercial, já exigíveis e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por ou balancetes ou balanços provisórios. O balanço das empresas Sociedades Anônima ou por Ações, deverá ser apresentado em publicação no "Diário Oficial", enquanto as demais deverão apresentar o balanço autenticado, certificado por contador registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando, expressamente o número do "Livro Diário" e folha em que cada balanço se acha regularmente transcrito. Ao analisar os documentos contábeis da empresa a Josiane Pires a mesma apresentou apenas balancete de verificação e não consta a aprovação da junta comercial, desta forma deve permanecer inabilitada no certame. Em relação a argumentação que as empresas DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE LEMOS VIEIRA E CIA LTDA ME E DAMETO PITURAS LTDA-ME não apresentaram boletim técnico do material e falta de quitação do CREA item 4.7 "a", analisando os documentos acostados no processo licitatório especificamente ao "boletim técnico" consultado ainda Engenheiro Civil do Município e o disposto no item 4.8 - Os licitantes devem comprovar através de prospectos/catálogos ou amostra das tintas, a qualidade da tinta a ser utilizada na execução do projeto.4.8.1 - As tintas a serem utilizadas devem ser de primeira qualidade, primeira linha, ou (premiun). Concluimos que o edital não exigia boletim técnico, apenas prospectos ou catálogos, tendo as empresas citadas comprovadas na abertura da sessão. Em relação ao comprovante de quitação do CREA item 4.7 "a", as empresas citadas apresentaram Certidão Negativa de Débito, suprida assim a exigência da quitação, haja vista que consta como válida. Por fim, procedida a análise de todos os recursos e argumentações ficaram habilitadas para a fase de análise das propostas as empresas: BCBL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI; DUMA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ANDRE LEMOS VIEIRA E CIA LTDA ME; DAMETO PITURAS LTDA-ME e PAGNUSSATTI ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO EIRELI. Em tempo, fica concedido prazo de cinco dias para as empresas se manifestarem da decisão findo prazo, estabelecido a data de 14 de junho de 2019 as 10:30 para abertura dos envelopes com as propostas. Sem mais a tratar encerra-se a sessão de análise de argumentos e recursos da fase de habilitação.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Barra Bonita, 30 de Maio de 2019

COMISSÃO:

JESSICA BERGMANN

-  Presidente da Comissão de Licitação

LELIANDRA LUCIANA VILANOVA

-  - MEMBRO

SILVANA SCHULER DE QUADROS

- - MEMBRO

FABIANA MICHELLE SCHAUBLE MACIEL

- - SUPLENTE

ROBERTO FRANCISCO GIONGO

-  - SUPLENTE





